

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº: 10840/001.938/91-65

Sessão de : 18 de outubro de 1993

ACORDAD Nº 103-14.224

Recurso Nº : 102.483 - IRPJ - EXS: DE 1988 A 1990

Recorrente : LEAFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS LTDA

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SF

JPO

IRPJ.- CORREÇÃO MONETARIA DE PREJUIZOS FISCAIS. É descabida a exigência de imposto sobre a renda - pessoa jurídica, sobre a correção monetária de prejuízo fiscal apurado a maior em exercício anterior, porque a matéria tributável anular-se-ia com a compensação do prejuízo.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA. No ano-base de 1988, regia a tributação sobre as aplicações financeiras de renda fixa o Decreto-lei no. 2.394/87 que previa que o imposto retido na fonte sobre os rendimentos produzidos por essas aplicações deveria ser considerado antecipação do devido na declaração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

COMPENSAÇÃO DE PREJUIZOS INEXISTENTES. É correta a exigência do imposto sobre a renda - pessoa jurídica sobre os prejuízos inexistentes de exercícios anteriores.

Dá-se provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEAFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

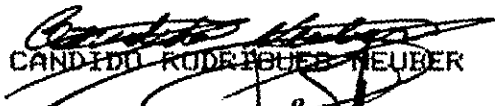


Processo Nº: 10840/001.938/91-65

ACORDÃO Nº 103-14.224

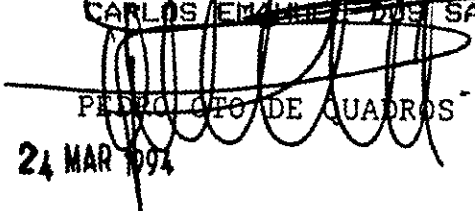
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 397.735,00, no exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 18 de outubro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

VISTO EM  PEDRO LITO DE QUADROS
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC E RUBENS TACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



Processo Nº: 10840/001.938/91-65

Recurso Nº : 102.483 - EXS: DE 1988 A 1990

ACORDÃO Nº : 103-14.224

Recorrente : LEAFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS LTDA

R E L A T Ó R I O

LEAFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., com C.G.C. no. 55.956.080/0001-45, já identificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeiro Preto - SP, que não aceitando as razões de impugnação do lançamento, manteve a exigência consubstanciada no auto de infração de fl. 33, onde foi exigido o crédito tributário da ordem de Cr\$ 7.484.470,35, de imposto de renda e acréscimos legais referentes aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, períodos-base de 1987, 1988 e 1989.

A peça vestibular denuncia irregularidades praticadas pela autuada (fls. 34 e 28), tais como:

- 1) Correção Monetária indevida de Lucros Acumulados;
- 2) Insuficiência de valor na base de cálculo de prejuízos acumulados para efeito de correção monetária do balanço;
- 3) Exclusão indevida na apuração do lucro real; e
- 4) Compensação indevida de prejuízos acumulados. A descrição destes fatos está à fl. 28, todas em desacordo com a legislação do imposto de renda.

Processo Nº: 10840/001.938/91-65

ACORDÃO Nº : 103-14.224

Impugnando o lançamento, alega em síntese:

- quanto à correção monetária indevida de lucros acumulados, alega que o fato de ter corrigido, por ocasião do encerramento do balanço do ano de 1987, um prejuízo, não acarretaria consequência na determinação do lucro real. Entende que, se a conta subtraída da correção monetária é a de prejuízos acumulados, um valor anularia o outro, e não haveria qualquer repercussão no lucro tributável.

- no que diz respeito à exclusão das receitas financeiras, do lucro líquido do exercício, afirma que tal procedimento tem amparo no disposto no Decreto-lei no. 2.134/84 e nos artigos 10. e 57 da Lei 7.713/88.

- conclui pela certeza dos números representativos da conta de prejuízo fiscal exercício de 1989 e requer o cancelamento da exigência fiscal.

Foi ouvido o autuante que se manifestou pela manutenção integral das suas afirmações no Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeiro grau acolheu a impugnação por tempestiva, mas julgou procedente o Auto de Infração por não acatar as razões da impugnante (fls. 49/51).

A ciência da decisão foi dada à autuada em 09.01.92 (fls. 54) e o recurso voluntário apresentado em 07.02.92 (fls. 56/61).

No recurso, procura a recorrente, destacar mais uma vez:



Processo Nº: 10840/001.938/91-65

ACORDAO Nº : 103-14.224

- que a fiscalização procurou reconstituir a contabilidade da empresa, do ano de 1986, exercício de 1987, encontrando um prejuízo fiscal de Cz\$ 119.307,00 a maior, do que aquele que foi consignado na declaração de rendimentos, que foi de Cz\$ 1.526,00 (fl. 25);

- volta a recorrente a repetir a sua sustentação feita na impugnação que "a insuficiência de correção da conta "Prejuízos" não tem qualquer repercussão na determinação do lucro real, porque o valor a maior apurado na correção credora é exatamente igual ao prejuízo compensável no mesmo exercício;

- argumenta, que assim sendo, o valor da matéria tributária, relativa ao ano de 1987, é exatamente igual aos prejuízos fiscais existentes em 31.12.87, não cabendo, pois, qualquer exigência tributária;

- igualmente, não deve prosperar a exigência em relação ao exercício de 1989, ano-base de 1988, já que tudo tem amparo no Decreto-Lei no. 2.134 e na Lei no. 7.713/88;

Requer seja a decisão recorrida reformada "in totum".



E o relatório.



Processo Nº: 10840/001.938/91-65

ACORDÃO Nº : 103-14.224

VOTO

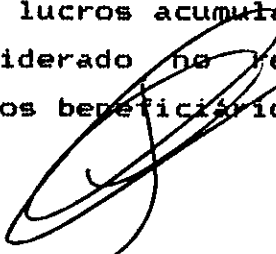
Conselheiro: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Preliminares não suscitadas.

No mérito, três são as situações que levaram a Fiscalização a constituir o crédito tributário: a distribuição de lucros em valor maior que o constante no saldo da conta lucros acumulados, que gerou um prejuízo maior para a empresa, tendo sido exigido o imposto sobre a correção monetária desse prejuízo; a exclusão indevida, na apuração do lucro real, das receitas financeiras do período-base concomitantemente com a compensação do imposto retido na fonte dessas aplicações financeiras; e a compensação indevida de prejuízo de exercício anterior.

No primeiro caso creio que a imposição não deve prosperar, pois que se os lucros distribuídos foram em valor superior aos lucros acumulados, o excesso na distribuição, jamais poderia ser considerado no resultado, mas sim como um crédito dela junto aos sócios beneficiários.



Processo Nº: 10840/001.938/91-65

ACORDÃO Nº : 103-14.224

Foi extravagante o procedimento fiscal de considerar o excesso como um aumento dos prejuízos havidos pela empresa no período-base, a fim de lhe exigir tributo sobre a correção monetária desse mesmo prejuízo, que em estando correto, o que se admite só para argumentar, seria compensável com a própria matéria tributável apurada no feito. Dou provimento ao recurso no particular.

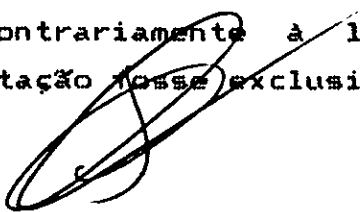
A segunda acusação, é a de que a contribuinte excluiu, na apuração do lucro real do período-base de 1988, a importância de Cz\$ 55.571.951,00, relativa à receitas financeiras, o que pode ser comprovado às fls. 14 e 16 verso, embora tenha pleiteado a compensação do imposto de fonte retido sobre essas receitas financeiras.

Em sua defesa a empresa alega que agiu em consonância com o que dispunha o Decreto-lei no. 2.134/84 e a Lei no. 7.713/88, arts. 1o. e 57.

Não foi correto o procedimento da contribuinte e muito menos estribado nos atos legais citados.

No ano-base de 1988, regia a tributação sobre as aplicações financeiras o Decreto-lei no. 2.394, de 21 de dezembro de 1987, prevendo o seu art. 2o. que o imposto sobre a renda retido na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa deveria ser considerada antecipação do devido na declaração, quando o beneficiário fosse pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

A compensação do imposto retido na fonte foi correta, entretanto, a exclusão dos rendimentos na apuração do lucro real deu-se contrariamente à lei, visto que tal só poderia ocorrer caso a tributação fosse exclusiva de fonte.



Processo Nº: 10840/001.938/91-65

ACORDÃO Nº : 103-14.224

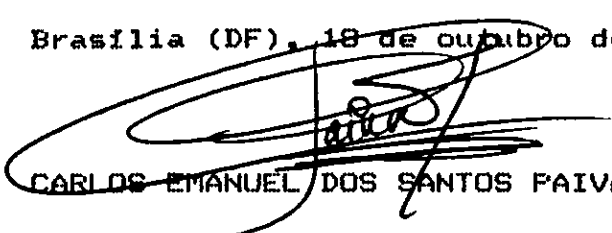
Os argumentos, à fl. 60, de que a imposição estaria incorreta, já que não compensou o imposto de renda pago na fonte e nem os prejuízos fiscais de exercícios anteriores, são inteiramente desprovidos de base fática: a uma, porque o imposto retido na fonte foi compensado pela empresa, conforme se vê à fl. 12; a duas, porque no exercício de 1988 a empresa não tinha prejuízos fiscais a compensar, conforme se vê as fls. 11 verso e, portanto, não poderia ter prejuízos de exercícios anteriores. Nego provimento ao recurso aqui.

A última acusação, de que a empresa, no exercício de 1990, compensou prejuízos fiscais de NCz\$ 131.571,00 indevidamente, tem por base o fato de que o prejuízo de Cz\$ 8.317.367, em 31.12.88, foi gerado pela exclusão indevida das receitas financeiras já tratados anteriormente.

Os fatos podem ser comprovados às fls. 16 verso, 21 verso, 22 e 23, não assistindo razão à recorrente em seu apelo, conquanto aquele prejuízo era inexistente face a incorreta exclusão feita na determinação do lucro real. Nego provimento ao recurso também aqui.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 397.735,00 no exercício de 1988.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1993.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

